



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13747.000103/2003-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.485 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/09/1998

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE.

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, o cancelando do débito é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar o débito fiscal no limite dos valores informados pela fiscalização no despacho de fls.283.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da Resolução nº 3403-000.612 de fls. 271-272:

Cuida-se de Auto de Infração exigindo COFINS relativo aos fatos geradores do período de 01.02.1998 a 30.09.1998 decorrente de auditoria interna em DCTF, na qual foi verificada a "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata " da Contribuição em referência, conforme especificado no Anexo III do Auto de Infração, como se vê dos documentos de fls. 15/27.

Inconformado com o lançamento, do qual fora cientificado em 22/07/2003 (v.fls. 147/148), o interessado apresentou a impugnação à inicial (fl. 01), recepcionada em 04/08/2003, na qual alega, em síntese, que:

1 sendo fornecedor de bens e serviços para o mercado de bens de capital, nas áreas nuclear e convencional, para as Forças Armadas, autarquias e outras empresas estatais federais, "esclarece que os valores pendentes foram compensados com valores retidos por órgão público (Lei 9.430), conforme demonstrado mensalmente na ficha 33 da DIPJ de 1999, cópias em anexo" (cf. fls. 05/13);

2 os valores compensados deixaram de constar na DCTF da época, e, para o devido acerto, apresentam-se as DCTF's retificadoras (cf. fls. 02/04 e fls. 25/145), requerendo-se, pelo exposto, que sejam acolhidas as razões deduzidas, para o fim de tornar sem efeito o Auto de Infração."

As alegações da Recorrente foram afastadas ao argumento de que o art. 64 da Lei nº 9.430/96 exige como comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte a Declaração de Retenção fornecida pelo tomador do serviço. O fato de a Interessada ser empresa federal de capital público, assim como, ajuntada de cópia da DIPJ, não desobriga de apresentar a declaração de retenção, e, deixando de exibir cabe manter o lançamento.

A Multa de ofício foi desonerada pela aplicação da retro atividade benigna.

Ciente da decisão desfavorável apresentou o voluntário, não há registro por meio de "AR", e, tampouco comprovante de intimação por outra via capaz de permitir aferir a tempestividade do recurso.

O despacho anteriormente citado, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

A matéria não demanda complexidade, restringe ao campo de comprovação.

Em sede recursal a Interessada cuidou de trazer o comprovante de retenção, bem como, cópias de notas fiscais de prestação de serviços ao Arsenal de Marinha do Brasil – Rio de Janeiro.

Os documentos colecionados às fls. 204/205, em primeiro momento dão a entender que os mesmos prestam a comprovar as retenções, capaz de autorizar a contribuinte a deduzir dos débitos apurados de Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS, assim como, as cópias de notas fiscais de prestação de serviços, também, ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, ratificando as informações descritas no Comprovante Anual de que tratam de o art. 64 da Lei nº 9.430/96.

No entanto, o Julgador ad quem não tem como testar a veracidade e grau de certeza intrinsecamente contido nos mesmos. Em sendo assim, recomendo

transformar o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique por meio dos controles interno da Receita Federal e certifique de que as retenções consignadas nos documentos acostados pela Recorrente conferem com as informações prestadas pelas fontes retentoras.

Assim, voto pela transformação do julgamento em diligência para que seja prestada a informação acima mencionada.

Em 24.08.2015, a fiscalização prestou as informações abaixo e, juntou extrato contendo detalhamento do beneficiário relativo ao Imposto Retido na Fonte do período sob análise (fls.283), a saber:

Em atenção ao despacho de fls. 271/272, o qual converteu o julgamento em diligência objetivando confirmar se o teor dos documentos de fls. 204/205 é compatível com as informações disponíveis nos sistemas da RFB, temos a informar que, conforme telas acostadas acima, com exceção do valor retido no mês de março de 1998, no valor de R\$ 763,88, todas as demais retenções foram informadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, CNPJ 00.394.502/0014-69. Entendendo ter atendido a contento o requerido, sendo certo que estaremos prontos a prestar eventuais esclarecimentos adicionais julgados relevantes, encaminhe-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

Na folha 189 dos autos, consta que a Intimação nº 238/2012 emitida em 24.10.12 para intimação da Recorrente acerca do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Já na folha 199 verifica-se que a Recorrente interpôs seu recurso voluntário em 27.11.2012 e, informou que foi intimado da decisão de piso em 28.10.2012. Não há nos autos comprovante de recebimento do AR.

Considerando que (i) *não há nos autos comprovação da entrega do AR*; (ii) *da proximidade de data entre a intimação e o protocolo do recurso (pouco superior a 30 dias)*; (iii) *por se tratar de um processo antigo, certamente referido documento não será localizado*; e (iv) *do princípio “in dubio pro contribuinte”*, conheço do recurso e dele tomo conhecimento.

II - Mérito

Conforme se verifica na decisão piso, o lançamento fiscal foi mantido pelo fato da Recorrente não ter apresentado em sua defesa comprovantes das retenções da fonte por órgão que alegou ter utilizado para pagamento dos débitos objeto do processo, senão vejamos:

Conclui-se, portanto, que, sem a apresentação dos "Comprovantes Anuais de Retenção", ou mesmo dos Darfs a que alude o art 23, §2º, da IN SRF/STN/SFC nº

04/1997, ou que, ainda, possam prestar-se, eventualmente, à comprovação da retenção na fonte por órgão públicos alegada, deve ser mantido o lançamento da COFINS (código 2960) exigida pelo Auto de Infração ora em exame (cf. fl 16), até mesmo porque, a partir dos documentos que foram carreados ao processo pelo autuado em sua impugnação, não se comprova, como já visto, os valores de cada tributo ou contribuição, e, em especial, da COFINS, que foi efetivamente retida em cada mês de apuração.

Em sede recursal a Recorrente trouxe aos autos diversos documentos para comprovar suas alegações, tais como comprovante de retenção e cópias de notas fiscais de prestação de serviços, sendo o processo convertido em diligência para que fosse certificado se as retenções consignadas nos documentos acostados pela Recorrente conferem com as informações prestadas pelas fontes retentoras.

A fiscalização, ao atender a solicitação de diligência, confirmou a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados pela Recorrente e, atestou existir, com exceção do valor retido no mês de março de 1998, no valor de R\$ 763,88, todas as demais retenções na fonte noticiadas pelo contribuinte.

Neste cenário, considerando que a fiscalização confirmou as retenções na fonte utilizadas pela Recorrente para quitação do débito, outra alternativa não resta senão acolher o pedido da contribuinte e cancelar o débito fiscal, no limite do que foi admitido pelo fisco.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o débito fiscal no limite dos valores informados pela fiscalização no despacho de fls.283.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo